

LEI MUNICIPAL Nº 759/2026

“Cria o programa CNH SOCIAL e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ananás aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa "**CNH Social**", com finalidade de custear as despesas decorrentes da obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categorias "A" e "B", para os munícipes de Ananás/TO.

Art. 2º. O Município de Ananás custeará um total de 100 (cem) CNHs, que contemplaram os seguintes serviços, junto a empresas terceirizadas:

- I - 04 aulas de Moto, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais);
- II - 04 aulas de Carro, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- III - Taxa do DETRAN, no valor de R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais);
- IV - Exame Médico/Psicotécnico, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);
- V - Exame Toxicológico, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- VI - Curso Preparatório, valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);
- VII - Apostilamento de processo, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 3º. Para ser beneficiário do Programa "CNH Social", o candidato deve:

- I - Ser alfabetizado;
- II - Ser residente no Município de Ananás/TO há pelo menos 2 (dois) anos;
- III - Possuir registro atualizado no CadÚnico;
- IV - Possuir renda per capita de até 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios exigidos nos incisos I a IV deverão ser encaminhados através de cópia, entregues na Secretaria de Administração.

Art. 4º. O Programa não se aplica à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nem à sua obtenção nos seguintes casos:

- I - Cujas Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir tenham sido cassadas, ou que tenham tido seu direito de dirigir suspensos;
- II - Condenados por qualquer crime previsto no Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e que a condenação não tenha sido por crime doloso contra a vida.

Art. 5º. O candidato que abandonar o processo de obtenção da habilitação, ou que não concluir no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar novamente do Programa previsto no art.1º.

Art. 6º. O beneficiário continuará fazendo jus ao benefício a que se refere o art.1º se for reprovado ou, por motivo justificado, faltar aos exames a que se referem os incisos do art. 147 da Lei nº9.503 de 1997, até o limite de uma reprovação ou remarcação.

Art. 7º. As despesas do Programa serão pagas por crédito adicional especial.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Ananás, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2026.

ROBSON PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.ananas.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-484891-210220261013496703**